



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Saúde
Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 1020
Em 16/04/2021
Eliana de Lencastre
SERVIDOR (A)

Ofício SES/GAB nº. 922/2021

Belo Horizonte, 09 de abril de 2021.

Ao Sr.
Juraci Scheffer
Presidente
Câmara Municipal de Juiz de Fora

Assunto: Venda de alimentos a céu aberto - Onda Roxa

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1320.01.0035027/2021-19].

Caro presidente,

Com cordiais cumprimentos, informo o que segue em atenção aos Ofícios 669/2021 (27694480) e 670/2021 (27694564), e Representação anexa (27694698), no qual a Câmara Municipal de Juiz de Fora apresenta questionamentos acerca da venda de alimentos a céu aberto, e apresenta solicitação de análise relativo ao tema.

Primeiramente, destacamos que alimentação é necessidade essencial das pessoas, e assim sendo, todo esse setor e sua cadeia logística foi tratado de maneira diferenciada pela Deliberação 130, com permissão explícita em seu Artigo 4º, Inciso III.

Art. 4º – Durante a vigência da Onda Roxa, somente poderão funcionar as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operações e cadeias de insumo, abastecimento e fornecimento:

(...)

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

No que diz respeito a feiras de rua, cumpre mencionar que algumas empresas que praticam essas atividades econômicas, ainda que para a venda de alimentos, possuem CNAE idêntico ao do Setor de Eventos – atividade completamente proibida durante a vigência da Onda Roxa. Vejamos, portanto, o que afirma a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020 sobre o assunto:

Art. 6º – Os Municípios, no âmbito de suas competências, devem suspender todos os serviços,

comércios, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial

aglomeração de pessoas, em especial:

(artigo 6º alterado pelo artigo 1º da Deliberação 58, de 24 de junho de 2020)

§ 1º – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

III – à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde

que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar

aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.

Com base nesse trecho da Deliberação 17 do Comitê Extraordinário, ainda vigente, entendemos que **se enquadram no campo de regulação municipal as definições acerca da possibilidade de funcionamento de feiras de rua**, bem como demais condições sanitárias aplicáveis à tal atividade.

Atenciosamente,

João Márcio Silva de Pinho

Chefe de Gabinete

Secretaria de Estado de Saúde/MG



Documento assinado eletronicamente por **João Márcio Silva de Pinho, Chefe de Gabinete**, em 09/04/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27899283** e o código CRC **4CA3E750**.

Referência: Processo nº 1320.01.0035027/2021-19

SEI nº 27899283

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900